REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de Abril de 2005

II

Série

Número 73

## Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO TURISMO E CULTURA
**Aviso**

SECRETARIAREGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES
**Despacho n.º 32/2005**
**Avisos**

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO
**Avisos**

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
**Despacho**
**Aviso**

**SECRETARIAREGIONAL DO TURISMO E CULTURA**

DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

**Aviso**

Por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, de 2005-04-08:

- RICARDO MANUEL FREITAS MENDONÇA, ELISABETE JOSÉ PIMENTAGÓIS DE CAIRES e MARIAASCENSÃO GOUVEIA DE NÓBREGA - nomeados, provisoriamente, com a categoria de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Culturais, com efeitos desde 2005-04-11, por urgente conveniência de serviço, sendo remunerados pelo escalão 1, índice 128, do regime geral.

Funchal, 11 de Abril de 2005.

O DIRECTOR REGIONAL, João Henrique Gonçalves da Silva

**SECRETARIAREGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIALE TRANSPORTES**

**Despacho n.º 32/2005**

A estrutura organizativa do Laboratório Regional de Engenharia Civil passou a integrar, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/M, de 24 de Julho, um Conselho Científico, constituído de acordo com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

As normas de funcionamento do Conselho Científico não especificamente prescritas no citado decreto legislativo regional constarão do seu regulamento interno.

Nesta conformidade, o Conselho Científico aprovou o seu regulamento interno que tendo sido submetido à minha apreciação, não me suscita qualquer observação, quer em termos de mérito quer em termos de legalidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/M, de 9 de Março, determino o seguinte:

1.º - Homologo o Regulamento do Conselho Científico do Laboratório Regional de Engenharia Civil, publicado em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2.º - O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, em 6 de Abril de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL, Luís Manuel dos Santos Costa

Anexo

Regulamento do Conselho Científico do
Laboratório Regional de Engenharia Civil da Madeira

Preâmbulo

O Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC) da Região Autónoma da Madeira (RAM) é uma instituição dedicada à investigação e à prestação de serviços a entidades públicas e privadas, tendo sido estruturado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, a partir de uma estrutura já existente. A sua estrutura organizativa foi alterada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/M, de 24 de Julho, observando o disposto no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, que estabelece o quadro normativo das instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico, passando a integrar o Conselho Científico como um dos seus órgãos. De acordo com o citado Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/M, de 24 de Julho, e com o Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/M, de 26 de Abril, os objectivos do LREC incluem:

a) Aptidão para responder, de acordo com o seu estatuto de instituição pública de investigação, aos crescentes desafios colocados pelo incremento da actividade de investigação científica e tecnológica, vector indissociável do desenvolvimento e da modernização da Região Autónoma da Madeira;
b) Promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso da Região Autónoma da Madeira e à boa prática da engenharia civil;
c) Exercer, fundamentalmente, a sua acção nos domínios das obras públicas, da habitação, do urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais e componentes para a construção, e dos recursos naturais e nos campos relacionados com os sectores produtivos e com as infra-estruturas sócio-económicas;
d) A qualidade e a segurança das obras, a protecção e a reabilitação do património natural e construído e a modernização e inovação tecnológicas do sector da construção.

Capítulo I
Natureza e objectivos

Artigo 1.º
(Definição e Organização)

1 - O conselho científico (adiante designado por CC) do Laboratório Regional de Engenharia Civil (adiante designado por LREC) é um órgão da sua estrutura orgânica.

2 - O CC é o órgão consultivo em matéria de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, bem como de desenvolvimento de outras actividades científicas e técnicas.

3 - O CC é constituído de acordo com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

Artigo 2.º
(Atribuições)

São atribuições do CC:

a) Contribuir para o desenvolvimento da investigação científica e para a realização da política da RAM na área específica;
b) Contribuir para o intercâmbio científico entre organismos e departamentos ligados à investigação, nomeadamente na realização de programas e projectos de investigação;
c) Exercer as competências legalmente estabelecidas no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril, quanto ao recrutamento, provimento e regime de prestação de funções do pessoal investigador, sem prejuízo do que especificamente está previsto no presente Regulamento.

Artigo 3.º
(Membros do conselho científico)

1 - São membros do CC todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, e quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade no LREC, desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, tenham obtido aprovação nas provas a que

se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Dezembro, ou, ainda, os que, não possuindo qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação científica em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

2 - A qualidade de membro do CC adquire-se, nos termos do disposto no número anterior, na data da constituição do vínculo ao LREC, qualquer que seja a sua natureza, e perde-se automaticamente com a cessação desse vínculo.

3 - A qualidade de membro do CC pode ser provada por exibição de documento donde constem o vínculo estabelecido com o LREC e a data do seu início e termo, caso seja aplicável.

Capítulo II
Organização

Artigo 4.º
(Composição do plenário)

O plenário do conselho científico é constituído por todos os seus membros.

Artigo 5.º
(Competências do plenário)

Compete ao conselho científico:

a) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno, bem como as propostas de alterações;
b) Emitir parecer obrigatório sobre a definição das áreas científicas do LREC;
c) Debruçar-se sobre todas as questões de carácter científico do LREC, pronunciando-se sobre a orientação geral das actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico do LREC;
d) Emitir parecer obrigatório sobre o orçamento, planos e relatórios anuais e plurianuais de actividades do LREC, nomeadamente no que respeita às actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;
e) Eleger os representantes do CC a quaisquer outros órgãos do LREC, exceptuando os casos em que seja exigida a votação de todos os membros do CC;
f) Propor os quadros de pessoal investigador adstrito à sua actividade científica;
g) Propor a nomeação e a contratação de pessoal investigador;
h) Propor a constituição dos júris para as provas e concursos nas áreas científicas abrangidas pelo LREC, nomeadamente para os concursos de recrutamento de investigadores auxiliares e principais, de estagiários e assistentes de investigação, e para provas públicas de habilitação para o exercício de coordenação científica, apenas podendo deliberar sobre esta matéria os membros do Conselho de categoria superior ou igual às decorrentes das provas e concursos em questão. Caso não haja no CC membros nessas condições, os júris em questão deverão ser nomeados directamente pelos órgãos competentes do LREC, sob proposta do CC;
i) Emitir parecer obrigatório favorável sobre o convite a dirigir aos investigadores convidados;
j) Emitir parecer obrigatório favorável sobre a dispensa de prestação de serviço do pessoal de investigação;
l) Pronunciar-se sobre a requisição e o destacamento de pessoal de investigação;
m) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e formação do pessoal de investigação;
n) Propor o estabelecimento de convénios, protocolos, de acordos e de contratos de prestação de serviços;
o) Superintender na formação pós-graduada no LREC, nomeadamente na formação dos estagiários de investigação, dos assistentes de investigação e dos bolseiros de investigação, e aprovar os respectivos orientadores, caso estes não façam parte do CC;
p) Pronunciar-se sobre a intenção e admissibilidade dos candidatos a doutoramento, apreciar o respectivo plano de trabalhos, e aprovar o respectivo orientador caso este não faça parte do CC;
q) Equiparar os investigadores convidados a uma das categorias da carreira de investigação científica;
r) Superintender nos processos de nomeação definitiva dos investigadores auxiliares, investigadores principais e investigadores-coordenadores, bem como nos processos de recondução dos assistentes de investigação e estagiários de investigação, e designar os investigadores, professores ou especialistas que devam emitir parecer sobre o relatório apresentado por este pessoal, nos termos do estatuto da carreira de investigação científica;
s) Pronunciar-se, a solicitação do Director, sobre a designação dos membros da comissão de acompanhamento;
t) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas neste Regulamento;
u) Exercer as demais competências atribuídas por Lei ao conselho científico, nomeadamente as previstas no estatuto da carreira de investigação científica.

Artigo 6.º
(Competências do presidente)

1 - Compete ao presidente do conselho científico:
   a) Representar o conselho científico;
   b) Convocar, fixar a ordem de trabalhos e presidir às reuniões do plenário;
   c) Dar execução às deliberações do conselho científico e promover o andamento de todos os processos;
   d) Coordenar a actividade do conselho científico, assegurando o exercício das atribuições e competências do CC;
   e) Zelar pelo rigoroso cumprimento das normas do presente regulamento e demais legislação aplicável ao conselho científico.

2 - O presidente é o depositário dos livros de actas das reuniões plenárias, bem como dos demais documentos produzidos no exercício das competências do conselho científico.

Artigo 7.º
(Reuniões)

1 - O conselho científico tem a sua sede nas instalações do Laboratório Regional de Engenharia Civil, sitas na Rua Agostinho Pereira de Oliveira, no Funchal.

2 - Os trabalhos do conselho científico podem decorrer noutro local, por motivos relacionados com as necessidades do seu funcionamento.

3 - As reuniões do conselho científico não são públicas, salvo deliberação em contrário.

4 - O presidente do conselho científico pode convidar a participar nas reuniões, sem direito de voto, qualquer

individualidade ou especialista cuja presença considere conveniente em razão das assuntos a tratar.

5 - O conselho científico reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros em efectividade de funções.

6 - As reuniões do CC serão convocadas com, pelo menos, setenta e duas horas de antecedência e da convocatória nominal devem constar os assuntos que devam ser objecto de deliberação, o local, o dia e a hora da reunião.

7 - De cada reunião será elaborada acta, que conterá um resumo do que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

8 - A comparência às reuniões do CC precede sobre as demais actividades normais de serviço, à excepção de concursos, devendo a justificação das faltas ser comunicada ao presidente do conselho científico e feita junto do Director do LREC, sempre que possível previamente à realização da reunião.

9 - Em tudo o que não estiver especificamente previsto, aplicam-se as normas do Código de Procedimento Administrativo respeitantes aos órgãos colegiais.

Capítulo III
Das disposições gerais

Artigo 8.º
(Responsabilidades)

1 - Os membros do conselho científico do LREC são civil, criminal e disciplinarmente responsáveis pelas infracções cometidas no exercício das suas funções.

2 - São excluídos do disposto do número anterior, os membros que fizerem exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas, bem como os ausentes que o façam na primeira reunião em que estiverem presentes.

Artigo 9.º
(Deliberações)

1 - As deliberações do conselho científico só serão válidas se estiverem presentes a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

2 - As votações são nominais, excepto quando se trate de deliberar sobre um dos membros do plenário, caso em que serão secretas. A votação poderá ser secreta, igualmente, se o plenário assim o decidir.

3 - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, salvo nos casos em que o presente regulamento estabeleça de modo diferente, tendo o presidente voto de qualidade.

Capítulo IV
Das disposições finais

Artigo 10.º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua homologação pelo Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, promovendo-se as primeiras eleições para presidente do conselho científico num prazo máximo de 30 dias, por convocação do Director do LREC.

**Aviso**

Por despacho do Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, datado de 05/04/2005:

- CARLA CRISTINA PESTANA FARIA JARDIM, Assistente Administrativa, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Edifícios Públicos - reclassificada, em regime de comissão de serviço extraordinária, para frequentar o estágio de 1 ano para ingresso na carreira técnica, para a categoria de Técnico de 2.ª classe, na área de gestão de empresas, no mesmo quadro de pessoal, (escalão 1, índice 222), nos termos da alínea i) do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/M, de 9 de Março, alínea d) do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril.

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 7 de Abril de 2005.

O CHEFE DE GABINETE, João Ricardo Luis dos Reis

**Aviso**

Por despacho de 05/04/2005 do Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, nos termos da alínea i) do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2005/M, de 9 de Março, alínea e) do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M, de 1 de Abril, são reclassificados os funcionários abaixo mencionados, com nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção Regional Edifícios Públicos, desta Secretaria Regional, para a categoria de Auxiliar Técnico, no quadro do mesmo organismo:

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, 7 de Abril de 2005.

O CHEFE DE GABINETE, João Ricardo Luis dos Reis

**Aviso**

Por despacho do Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, datado de 05/04/2005:

- na sequência do processo de reclassificação profissional, foi autorizada a nomeação definitiva, de LILIANA DE FÁTIMA FREITAS ALHO FRANÇA, na categoria de Assistente Administrativo, no quadro de pessoal dos Serviços Dependentes do Secretário Regional, para exercer funções na Direcção de Serviços de Materiais e Equipamento.

| Nome | Carreira/categoria Anterior | | | Nova carreira/categora | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Designação | escalão | índice | Designação | escalão | índice |
| Domingos Gomes Macedo | Servente | 2 | 133 | Auxiliar Técni | 1 | 199 |
| Francisco Olavo Abreu | Servente | 2 | 133 | Auxiliar Técni | 1 | 199 |
| Eugénio Orlando Freitas Spínola | Cantoneiro | 3 | 155 | Auxiliar Técni | 1 | 199 |
| João Manuel Freitas Spínola | Cantoneiro | 6 | 194 | Auxiliar Técni | 1 | 199 |
| João Manuel Martins Nóbrega | Cantoneiro | 7 | 214 | Auxiliar Técni | 3 | 218 |
| José João Deus Alves | Cantoneiro | 8 | 228 | Auxiliar Técni | 4 | 228 |

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 7 de Abril de 2005.

O CHEFE DE GABINETE, João Ricardo Luis dos Reis

**Aviso**

Por despacho do Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, datado de 05/04/2005:

- foi autorizada a nomeação definitiva, de DUARTE PAIXÃO VIEIRA CARVALHO, para a categoria de Técnico Profissional Especialista Principal, na área de fiscalização de obras públicas, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Edifícios Públicos.

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 7 de Abril de 2005.

O CHEFE DE GABINETE, João Ricardo Luis dos Reis

**Aviso**

Por despacho do Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, datado de 08/04/2005:

- foi autorizada a transferência, por conveniência da Administração, de ANTÓNIO HELDER BAPTISTA FERREIRA, Mecânico Electricista, do quadro de pessoal do Gabinete do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, para o quadro de pessoal dos Serviços Dependentes do Secretário Regional, com efeitos a 15 de Abril de 2005.

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 11 de Abril de 2005.

O CHEFE DE GABINETE, João Ricardo Luis dos Reis

**Aviso**

Por despacho do Senhor Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, datado de 05/04/2005:

- foi autorizada a nomeação definitiva, NUNO MIGUEL SOUSA FERNANDES, para a categoria de Inspector-Adjunto Principal de Viação, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Transportes Terrestres.

(Não carece de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas)

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 7 de Abril de 2005.

O CHEFE DE GABINETE, João Ricardo Luis dos Reis

**SECRETARIAREGIONALDAEDUCAÇÃO**

DIRECÇÃO REGIONALDE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

**Aviso**

Por despacho do Secretário Regional de Educação, de 30/03/2005, foi autorizada a reclassificação profissional às Auxiliares de Limpeza, MARIA ISABEL FERNANDES SOUSA ABREU, MARIA DA LUZ AZEVEDO NEVES PESTANA, MARIA SUSETA DE FREITAS NUNES, MARIAELIZABETE FERREIRA SOUSA NUNES e VANDA MARIA GONÇALVES JESUS FERREIRA, para a carreira/categoria de Auxiliar de Apoio do quadro de pessoal da Escola Básica e Secundária da Torre, produzindo efeitos ao dia seguinte ao da presente publicação

Não carece de fiscalização prévia da S.R.T.C..

Funchal, 6 de Março de 2005.

O DIRECTOR REGIONALDE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA, Jorge Manuel da Silva Morgado

**Aviso**

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 7/04/05, no uso da delegação de competências prevista no ponto 1.6 do Despacho n.º 50/2001, de 19 de Outubro, do Secretário Regional de Educação, publicado no JORAM n.º 213, II Série, de 6/11, foi nomeado provisoriamente, o funcionário Paulo Filipe Maçãs Gonçalves Tavares, para a categoria de Especialista de Informática de Grau 1 Nível 2, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Planeamento e Recursos Educativos, com efeitos a partir de 6 de Abril de 2005 - Secretaria Regional de Educação.

Funchal, 7 de Abril de 2005.

O DIRECTOR REGIONALDE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA, Jorge Manuel da Silva Morgado

**SECRETARIAREGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**

**Despacho**

Delegação de competências

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 3 do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2005/M de 11 de Fevereiro e 35 a 41 do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito da minha competência, delego no Director Regional dos Assuntos Fiscais, licenciado João Manuel da Silva Borges Machado, sem prejuízo de avocação o seguinte:

1.1 - Apreciar os pedidos de isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), nos termos dos artigos 8.º e 6.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

1.2 - Resolver os pedidos de restituição de IMT independentemente da anulação da liquidação,

quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 47.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT);

1.3 - Resolver os pedidos de reembolso do imposto do selo indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

1.4 - Resolver os pedidos de restituição do imposto do selo indevidamente arrecadado, desde que não contrarie o parecer do auditor jurídico do Ministério, nos termos dos artigos 254.º e 255.º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção que tinham antes da que lhes foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro;

1.5 - Resolver os pedidos de restituição de imposto do selo, independentemente da anulação da liquidação, quando se considere indevidamente cobrado, conforme o previsto no artigo 257.º do Regulamento do Imposto do Selo;

1.6 - Reconhecer a obrigação do pagamento do imposto do selo devido em processos disciplinares para efeito de cobrança coerciva;

1.7 - Autorizar o pagamento de juros devidos por reembolsos extemporâneos, nos termos do n.º 8 do artigo 22.º do Código do IVA;

1.8 - Considerar, relativamente a determinadas actividades, nos termos do n.º 9 do artigo 23.º do Código do IVA, como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução, ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do mesmo Código;

1.9 - Dispensar, nos termos do n.º 11 do artigo 28.º do Código do IVAe sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos, o cumprimento do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 28.º do mesmo Código relativamente às operações em que seja excepcionalmente difícil o seu cumprimento;

1.10 - Determinar, nos termos do n.º 8 do artigo 35.º do Código do IVA, prazos mais dilatados de facturação relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que pela sua natureza impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 35.º do mesmo Código;

1.11 - Determinar a restrição à dispensa de facturação prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Código do IVA ou a exigência de emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada, nos casos em que a dispensa da obrigação de facturação favoreça a evasão fiscal, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 39.º do mesmo Código;

1.12 - Conceder ou revogar a autorização para proceder à impressão de documentos de transporte, formulados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho;

1.13 - Autorizar para entidades com sede ou direcção efectiva na Região Autónoma da Madeira, a adopção de um período anual de imposto diferente do ano civil, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Código do IRC;

1.14 - Resolver os pedidos de isenção de IRS relativamente aos rendimentos auferidos no âmbito de acordos de cooperação por pessoas deslocadas no estrangeiro, formulados nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

1.15 - Apreciar os pedidos de reconhecimento de isenção de impostos formulados pelas pessoas colectivas de utilidade pública, de utilidade pública administrativa e instituições particulares de solidariedade social, designadamente os que se referem à isenção de IRC prevista no artigo 10.º do Código do IRC;

1.16- Apreciar e decidir exposições, requerimentos, queixas ou memoriais solicitando o esclarecimento de dúvidas ou em que, sem fundamento legal, seja pedida a dispensa ou a alteração de forma do cumprimento de obrigações fiscais, do pagamento de imposto ou de outros encargos tributários;

1.17 - Apreciar e decidir os recursos hierárquicos previstos nos artigos 66.º e 76.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com excepção dos previstos nos artigos 129.º do Código do IRC e 141.º do Código do IRS;

1.18 - Resolver os pedidos de pagamento em prestações formulados ao abrigo do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

1.19 - Decidir sobre a aceitação de dações em pagamento ao abrigo do Código de Procedimento e de Processo Tributário e, em geral, exercer as competências atribuídas ao Secretário Regional do Plano e Finanças nos artigos 87.º, 201.º e 202.º do mesmo Código;

1.20 - Decidir sobre a aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto;

1.21 - Decidir sobre a posição a assumir pela Fazenda Nacional no quadro de processos especiais de recuperação de empresas, incluindo a aplicação das medidas previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, e de falência, incluindo a apresentação, através do Ministério Público, de pedido de abertura do processo;

1.22 - Expedir as correspondentes instruções aos representantes da Fazenda Nacional e nomear mandatários especiais para representação dos interesses desta, e, bem assim, os representantes da Fazenda Nacional, nas comissões de credores e nas comissões de fiscalização;

1.23 - Decidir sobre a exclusão do regime de regularização previsto no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do referido diploma;

1.24 - Decidir sobre a posição a assumir pela Fazenda Nacional no procedimento de conciliação regulado no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Novembro;

1.25 - Indeferir requerimentos de contribuintes ou de funcionários cuja pretensão não encontre qualquer apoio legal, sendo nesse caso enviada ao meu Gabinete fotocópia do requerimento da informação dos serviços e do despacho que sobre eles recaiu;

1.26 - Resolver os pedidos de autorização para a cobrança de derramas para as câmaras municipais, em conjunto com as contribuições da RAM, quando tais pedidos sejam apresentados fora dos prazos estabelecidos na lei;

1.27 - Aprovar manuais de procedimentos regionais ou sectoriais para o desenvolvimento uniforme dos actos de inspecção, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Regime Complementar do Procedimento da Inspecção Tributária;

1.28 - Designar funcionários para realizarem ou participarem em acções de inspecção tributária, para além do pessoal técnico da área da inspecção e de outras categorias técnicas da DGCI, nos termos da alínea c) do artigo 19.º do Regime Complementar do Procedimento da Inspecção Tributária;

1.29 - Definir critérios de selecção não contidos no PNAIT, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Regime Complementar da Inspecção Tributária;

1.30 - Prorrogar o prazo do procedimento de inspecção por outros motivos de natureza excepcional, além das situações tributárias de especial complexidade e do apuramento de ocultação dolosa de factos ou rendimentos, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 36.º do Regime Complementar do Procedimento da Inspecção Tributária;

1.31 - Autorizar a inspecção tributária requerida pelo sujeito passivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro, e fixar a respectiva taxa;

1.32 - Prorrogar o prazo de inspecção tributária, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro;

1.33 - Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária, a revisão da matéria tributável apurada, de que tenha resultado elevado prejuízo para a Fazenda Nacional.

1.34 - Apresentar ou propor a desistência de queixa ao Ministério Público pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública, com faculdade de subdelegação nos tesoureiros de finanças.

1.35 - Apreciar e decidir os pedidos de revisão excepcional da matéria tributável previstos no n.º 3 do artigo 78.º da lei geral tributária;

1.36 - Autorizar a desmaterialização dos elementos de suporte dos livros e registos contabilísticos que não sejam documentos autênticos ou autenticados, nos termos do n.º 7 do artigo 115.º do Código do IRC;

1.37 - Apreciar e decidir da aceitação como custo ou perda do exercício, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, das desvalorizações excepcionais de elementos do activo imobilizado.

1.38 - Autorizar a rectificação dos conhecimentos de sisa, quando da mesma não resulte liquidação adicional;

1.39 - Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do Código do IVA), com exclusão das que respeitem aos sujeitos passivos que vierem a ser classificados como grandes empresas;

1.40 - Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes nas declarações referidas nos artigos 30.º a 32.º do Código do IVA;

1.41 - Proceder à confirmação de volume de negócios para os fins consignados nos n.os 1 e 2 do artigo 40.º do Código do IVA, de harmonia com a sua previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos que iniciam a sua actividade (n.º 6 do artigo 40.º do Código do IVA);

1.42 - Proceder à confirmação do volume de negócios, para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 2 do artigo 53.º do Código do IVA);

1.43 - Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação ou inversamente (artigo 56.º do Código do IVA);

1.44 - Notificar o sujeito passivo para apresentar a declaração a que se referem os artigos 30.º ou 31.º do Código do IVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que o mesmo ultrapassou em determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção (n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA);

1.45 - Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso de retalhistas que iniciam a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA);

1.46 - Proceder à apreciação do requerimento a entregar no serviço de finanças, no caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam passagem ao regime especial;

1.47 - Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do IVA, ou inversamente (artigo 64.º do Código do IVA);

1.48 - Proceder à passagem ao regime normal de tributação, nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede ao retalhista vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do Código do IVA);

1.49 - Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA;

2 - Autorizo a subdelegação das competências referidas na funcionária desta Secretaria Regional, Lina Maria Ferraz Camacho Albino, ou nos funcionários que estejam afectos funcionalmente à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, conforme disposto no n.º 1 do artigo 4 do Decreto-lei n.º 18/2005 de 18 de Janeiro, a designar pelo Director Regional dos Assuntos Fiscais.

3 - O presente despacho produz efeitos desde o dia 3 de Fevereiro, ficando por esta forma ratificados todos os despachos que entretanto proferidos sobre a matéria que agora é objecto de delegação de competências.

4 - Ficam ainda ratificados, os actos referidos no Despacho n.º 2271/2002 de 24 de Outubro, publicado na II Série do D.R. n.º 246 e praticados pelos funcionários nele expressamente mencionados.

Funchal, 30 de Março de 2005.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

**Aviso**

Por Despacho n.º 147, de 18 de Março de 2005, da Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Plano e Finanças, ao abrigo de competência delegada e na sequência de concurso externo de ingresso para a categoria de inspector de finanças, da carreira de inspecção financeira de alto nível do quadro de pessoal da Inspecção Regional de Finanças, foram nomeados definitivamente inspectores de finanças do quadro de pessoal da Inspecção Regional de Finanças:

- Tânia Macedo de Oliveira Camacho Fernandes;
- José Octávio Castro Ferreira;
- Vasco dos Ramos de Nóbrega;
- Carolina Margarida de Luís e Freitas.

Os interessados assinaram termos de aceitação da nomeação na data do despacho.

As nomeações produzem efeitos à data do despacho de nomeação, ao abrigo do artigo 127.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo.

As nomeações têm cabimento orçamental na rubrica da secretaria 09, capítulo 02, divisão 04, subdivisão 00 económica 01.01.03.

(Nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, não carece de visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Plano e Finanças, 21 de Março de 2005.

A CHEFE DE GABINETE, Sílvia Maria Sílvia Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria--Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|---|---|---|
| Uma lauda | € 15,54 cada | € 15,54; |
| Duas laudas | € 16,98 cada | € 33,96; |
| Três laudas | € 28,13 cada | € 84,39; |
| Quatro laudas | € 29,95 cada | € 119,80; |
| Cinco laudas | € 31,11 cada | € 155,55; |
| Seis ou mais laudas | € 37,81 cada | € 226,86. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | Anual | Semestral |
|---|---|---|
| Uma Série | € 26,84 | € 13,59; |
| Duas Séries | € 51,00 | € 25,66; |
| Três Séries | € 62,00 | € 31,36; |
| Completa | € 72,50 | € 36,00. |

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)